

No caso em tela, foi o que aconteceu. Agora, é bem de ver que o próprio v. decisório reprochado ressalta a independência do Conselho de Sentença no próximo julgamento.

Nestas condições, indefiro o writ.

É o voto.

Habeas Corpus nº 11.363-SP

(Registro nº 99.0108849-6)

Relator: Ministro *José Arnaldo da Fonseca*.

Impetrante: *Sérgio Gardenghi Suiama*.

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Cléberson Silva Luiz*.

EMENTA: Habeas corpus – Processual Penal – Réu que empreendeu fuga no curso da instrução criminal – Condenação – Negativa do direito de apelar em liberdade – Necessidade do recolhimento à prisão para apelar, sob pena de não conhecimento do apelo – Art. 594 do CPP.

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. Súmula n. 9 do STJ.

Acusado que empreendeu fuga no curso da instrução criminal e que não se recolheu à prisão para apelar, como determinado na sentença condenatória. Não conhecimento do recurso por não satisfeito aquele pressuposto de admissibilidade. Inteligência do art. 594 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer**, **Gilson Dipp** e **Jorge Scartezzini**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília-DF, 18 de abril de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 5.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em prol de **Cléber Silva Luiz**, impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que não conheceu da apelação interposta pelo Paciente, condenado em 1º grau a 6 anos de reclusão, por infringência ao art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

O colegiado-revisor não conheceu do apelo por não ter o paciente atendido ao comando sentencial de recolher-se à prisão, haja vista que lhe não fora concedido o direito de apelar em liberdade.

Aduz a impetração, em suma, que a decisão que condiciona o acesso à instância superior à efetiva prisão do réu ofende a garantia constitucional da ampla defesa e o direito ao duplo grau de jurisdição.

Autos devidamente instruídos, dispensei as informações da autoridade impetrada.

Ouvido, o *Parquet* federal propugna pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca** (Relator): Sem razão a Impetrante.

É entendimento assente na jurisprudência pátria que a ordem de recolher-se à prisão para possibilitar o processamento de recurso (art. 594 do Código de Processo Penal) não significa considerar culpado o réu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Trata-se de regra procedimental do processamento do recurso, que não foi derogada pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 e nem ofende a garantia constitucional da amplitude de defesa. Nesse sentido: STF, HC n. 72.517-SP, Rel. Min. **Néri da Silveira**; TJESP – RT 638/298.

Nesta Corte, esse posicionamento restou cristalizado na Súmula de n. 9, que encerra este enunciado, *verbis*:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.”

In casu, o Paciente empreendeu fuga no curso da instrução criminal, e foragido permaneceu mesmo ao tempo da prolação da sentença condenatória, donde se conclui facilmente que a sua fuga só reforça a necessidade do recolhimento à prisão para apelar da sentença, como garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

A propósito, ponderou com propriedade o Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Arx Tourinho**, à fl. 27, *verbis*:

“O acórdão vergastado observa adequadamente: ‘De anotar-se que o Réu estava solto por ocasião da prolação da sentença não porque lhe tivesse sido concedida liberdade provisória, mas porque fugiu do presídio onde se encontrava desde a sua prisão em flagrante.’ (fl. 21).

A jurisprudência é no sentido de que não faz jus o acusado a apelar em liberdade, se preso esteve no curso da instrução probatória. É certo que o Paciente estava solto, porém, nenhuma decisão lhe fora favorável com vista à sua liberdade provisória, ao contrário, violou determinação judicial.

No ponto:

‘Habeas corpus. Apelação em liberdade. Ré presa durante toda a instrução do processo. Efeito da condenação. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Não se concede o direito ao apelo em liberdade à Ré que permaneceu presa durante toda a instrução do processo, desde flagrante em delito de roubo duplamente qualificado, pois a manutenção na prisão constitui-se em efeito da respectiva condenação, inobstante eventuais condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

2. Ordem denegada.’ (STJ, RHC n. 9.460-RJ, Quinta Turma, DJ de 27.3.2000, Rel. Min. **Gilson Dipp**).”

Assim, não constitui constrangimento ilegal o fato de o Tribunal ter deixado de conhecer o apelo do Réu porque este não se recolhera à prisão como determinado na sentença condenatória.

Por outro lado, é preciso considerar que a condenação pela prática de determinados delitos – no caso, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes – reflete e expõe a personalidade do agente e justifica a necessidade cautelar do seu recolhimento à prisão para poder exercer o seu direito à revisão da sentença.

Ante o exposto, denego a ordem.